



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831163 - PE (2021/0045631-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SONIA MARIA COSTA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALTER TAVARES BEZERRA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA JOSE FELIPE RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ADEILDO SANTIAGO RODRIGUES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEUSA MARIA XAVIER ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : JACQUELINE SOARES DE ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : VIRGILIO SILVEIRA CARNEIRO LEAO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE GOMES DA SILVA CARNEIRO LEAO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : WANDENVELDE DE MATTOS BARBOZA - ESPÓLIO
REPR. POR : LIEGE MARIA DE SOUSA BARBOZA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : WILLIAM PEREIRA STAMFORD - ESPÓLIO
REPR. POR : SERITA ANNE WILDT STAMFORD - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou entendimento no sentido de que, "*para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017*".

2. Verifica-se, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831163 - PE (2021/0045631-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SONIA MARIA COSTA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALTER TAVARES BEZERRA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA JOSE FELIPE RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ADEILDO SANTIAGO RODRIGUES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEUSA MARIA XAVIER ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : JACQUELINE SOARES DE ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : VIRGILIO SILVEIRA CARNEIRO LEAO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE GOMES DA SILVA CARNEIRO LEAO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : WANDENVELDE DE MATTOS BARBOZA - ESPÓLIO
REPR. POR : LIEGE MARIA DE SOUSA BARBOZA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : WILLIAM PEREIRA STAMFORD - ESPÓLIO
REPR. POR : SERITA ANNE WILDT STAMFORD - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou entendimento no sentido de que, "*para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017*".

2. Verifica-se, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA NA EXECUÇÃO COLETIVA. INOPONIBILIDADE AOS EXEQUENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO REPETITIVO RESP 1820377/DF. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO (fl. 1.927).

A parte agravante sustenta que *"a decisão ora agravada se pautou no REsp 1.336.026/PE, julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, mas não foi aplicada a correta interpretação do mesmo, data vênia. A peculiaridade do caso concreto também não foi levada em consideração, neste ponto, tendo em vista que não se está nem se esteve em discussão qualquer marco temporal, mas sim, apenas a importante ausência de um dos requisitos constantes da modulação, a saber, a dependência do fornecimento de elementos de cálculo"* (fl. 1.941).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Com impugnação às fls. 1.946/1.969.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou entendimento no sentido de que, *"para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a*

documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia relativa à prescrição da pretensão executória:

A sentença também aplicou a prescrição para as hipóteses em que não tenha havido a execução anterior, aplicando o entendimento segundo o qual ": "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros". (Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. -REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017).

Acontece, porém, que essa decisão teve os seus efeitos modulados para se fixar que estabelecendo que "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

Da leitura do precedente transcrito, verifica-se que a tese modulada do precedente vinculante do STJ buscou tutelar a pretensão executiva relativa às decisões transitadas em julgado até 17/03/2016, cuja promoção do cumprimento de sentença estivesse dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, ou mesmo aquela pretensão executiva em que já tivessem sido fornecidas as fichas financeiras.

Acolho a alegação que, de acordo com o precedente do STJ, o prazo prescricional passou a ser contado a partir de 30/6/2017, sendo essa a melhor interpretação à luz da segurança jurídica.

(...)

A pretensão recursal merece provimento, afastando-se a coisa julgada e a prescrição da pretensão executória (fls. 1.546/1.548).

Observe que o acórdão guerreado harmoniza-se com o entendimento desta Corte, pois *"a Primeira Seção, com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC/2015, modulou os efeitos das teses jurídicas para definir o dia 30 de junho de 2017 como o*

termo inicial do prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em título judiciais, firmados ainda durante a vigência do CPC/1973, que estejam dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado" (AgInt no AREsp 1.364.937/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 6/3/2020). No mesmo sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - No que diz respeito a prescrição, a Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 880), firmou orientação segundo a qual, a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo sucedido pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º (Lei n. 11.232/2005), todos do Código de Processo Civil de 1973, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros não é mais imprescindível para o acerto dos cálculos, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal.

IV - No caso, extrai-se do acórdão recorrido que a decisão exequenda transitou em julgado em 15/02/2002 (fl. 424e), ou seja, antes de 17/03/2016 (término da vigência do Código de Processo Civil de 1973), devendo-se contar o prazo prescricional a partir de 30/06/2017 (sexta-feira), em razão da modulação dos efeitos do acórdão paradigma, vindo a expirar em 03/07/2022. Considerando que a execução foi protocolada em março/2002 (fl. 479e), não merece reparo o acórdão recorrido, no qual se afastou a ocorrência da prescrição.

V - O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, firmada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual havendo limitação no título judicial transitado em julgado ao pagamento do índice de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, não viola a coisa julgada acolher-se, em embargos à execução, a compensação com outros índices remuneratórios, se concedidos por legislação posterior à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo

Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.911.361/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGUARDADO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. TEMA 880 (RESP 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE A 17/03/2016. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DE 30/06/2017. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravante, contra decisão que, nos autos da Execução de título judicial, afastou a prescrição da pretensão executiva.

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada que afastou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.336.026/PE (Tema 880), de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 30/06/2017), firmou entendimento no sentido de que, após a vigência da Lei 10.444/2002, em 08/08/2002, não há necessidade de uma fase prévia à execução contra a Fazenda, para acerto do valor carente de simples cálculos aritméticos, a partir de documento em posse da Administração Pública. Assim, em regra, a partir da vigência da Lei 10.444/2002 (três meses após a sua publicação, em 08/05/2002) e para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 (último dia de vigência do CPC/73), "a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

V. Posteriormente, com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC/2015, a Primeira Seção modulou os efeitos das teses jurídicas firmadas no julgamento do aludido REsp repetitivo 1.336.026/PE, para definir que, "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017", data da publicação do acórdão do referido REsp 1.336.026/PE.

VI. Visando salvaguardar a segurança jurídica e a boa-fé do jurisdicionado, evitando seja ele surpreendido pela mudança da jurisprudência, a Primeira Seção do STJ e seus órgãos fracionários firmaram entendimento no sentido de que a modulação de efeitos abrange também as sentenças exequendas transitadas em julgado até 17/03/2016, na vigência do CPC/73, cujas execuções já tenham sido ajuizadas anteriormente a 30/06/2017, cuja propositura, em razão de demora no fornecimento dos elementos necessários à liquidação do julgado, deu-se em prazo superior a cinco anos do referido trânsito em julgado. Nesse sentido, em hipóteses idênticas à presente: STJ, EAREsp 816.427/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2019; EAREsp 668.582/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/08/2018; EAREsp 549.713/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/08/2018; EAREsp 692.181/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/08/2018; EAREsp 657.520/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/08/2018; AgInt no AREsp 705.507/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019; AgInt no AREsp 1.382.293/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019; AgInt no AREsp 1.404.557/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2019; AgInt no AREsp 1.366.741/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2019.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "a modulação dos efeitos lavrada pela Primeira Seção no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017" (STJ, EDcl no REsp 1.768.731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019). No mesmo sentido, sobre a modulação dos efeitos efetuada no REsp repetitivo 1.336.026/PE: "A modulação dos efeitos não restringe a aplicação da tese consagrada apenas aos pedidos de cumprimento de sentença ou execuções ainda não ajuizadas, mas também e, por consequência lógica, àquelas já propostas" (STJ, AgInt no AREsp 1.397.261/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019).

VIII. No caso, tendo o Tribunal de origem afastado a prescrição, porquanto a parte ora agravada estava aguardando os documentos necessários à execução, tal compreensão mostra-se inviável de revisão, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IX. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp n. 692.916/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.831.163 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0045631-7

Número de Origem:

00026770319934058300 08053043820184050000 08125931720194058300 8125931720194058300

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SONIA MARIA COSTA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALTER TAVARES BEZERRA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA JOSE FELIPE RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ADEILDO SANTIAGO RODRIGUES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEUSA MARIA XAVIER ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : JACQUELINE SOARES DE ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : VIRGILIO SILVEIRA CARNEIRO LEO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE GOMES DA SILVA CARNEIRO LEO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : WANDENVELDE DE MATTOS BARBOZA - ESPÓLIO
REPR. POR : LIEGE MARIA DE SOUSA BARBOZA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : WILLIAM PEREIRA STAMFORD - ESPÓLIO
REPR. POR : SERITA ANNE WILDT STAMFORD - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SONIA MARIA COSTA DE ALMEIDA - ESPÓLIO

REPR. POR : VALTER TAVARES BEZERRA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA JOSE FELIPE RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ADEILDO SANTIAGO RODRIGUES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEUSA MARIA XAVIER ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : JACQUELINE SOARES DE ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : VIRGILIO SILVEIRA CARNEIRO LEO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE GOMES DA SILVA CARNEIRO LEO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : WANDENVELDE DE MATTOS BARBOZA - ESPÓLIO
REPR. POR : LIEGE MARIA DE SOUSA BARBOZA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : WILLIAM PEREIRA STAMFORD - ESPÓLIO
REPR. POR : SERITA ANNE WILDT STAMFORD - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023